## PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Sr. ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO)

Altera o prazo de validade do bilhete de passagem aérea.

## O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 228 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para estender o prazo de validade do bilhete de passagem aérea.

**Art. 2º** O art. 228 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. O prazo de validade da passagem será de dois anos, a contar da data de início da viagem, determinada ao se emitir o bilhete.

Parágrafo único. Se um passageiro for impedido de viajar no período de validade da passagem, por culpa exclusiva do transportador, a validade do bilhete desse passageiro será prorrogada até o primeiro voo do transportador no qual haja lugar disponível na classe de serviço para a qual a tarifa foi paga." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O regime de liberdade econômica que prevalece há anos no transporte aéreo dá margem a que as empresas adotem políticas tarifárias e condições de prestação de serviço que lhes permitam maximizar os ganhos. Daí que recorram, todas elas, à chamada "discriminação de preços", método de gerenciamento de receita que tenta atrelar a tarifa à presumível disponibilidade de o consumidor – agrupado em classes - pagar por ela. Assim, as passagens compradas em data muito próxima à da viagem – prática comum no mundo dos negócios corporativos – costumam ser muito caras. De modo análogo, bilhetes emitidos com muita antecedência – geralmente para consumidores que têm como alvo viagem a lazer – amiúde são mais baratos. Nesse último caso, para que o usuário não se valha da estratégia de adquirir bilhete por menor preço e, dentro do prazo de validade da passagem (um ano), solicitar a troca da data da viagem, as empresas aplicam taxas severas sobre esse tipo de transação, desestimulando-as.

Essas considerações são necessárias para que a Casa compreenda a proposta que se apresenta. Ao alterar o CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, estendendo o prazo de validade do bilhete, de um ano, a partir da data de emissão, para dois anos, a contar da data de início da viagem, esta iniciativa beneficia os consumidores que enfrentam imprevistos sem prejudicar, de modo algum, o planejamento financeiro das companhias aéreas. De fato, ao impor sanção àquele que, comprando bilhete promocional, deseja alterar a data de sua viagem, retardando-a, o transportador já é ressarcido dos custos que a remarcação possa lhe impor. Em suma, a mera extensão do prazo de validade do bilhete não altera o fato de que a empresa tem em mãos os meios bastantes para lidar com as alterações de reserva, pretendam elas deslocar em um ano ou em dois a data para usufruto do serviço.

Outro aspecto que se deve ressaltar, em relação ao prazo atual, de um ano, é que as empresas comercializam seus assentos com muita antecedência – quase um ano antes do início da viagem. Decorrem daí casos nos quais o consumidor, na eventualidade de surgir um contratempo de última

hora, tem de tomar decisão e providências de supetão, sob o risco de perder o valor já pago. Não há necessidade disso...

Tendo em conta as vantagens que a extensão do prazo de validade das passagens pode produzir, conta-se com o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO PSDB-AM

2015-19092